



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0000180-38.2026.5.09.0128

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2026

Valor da causa: R\$ 323.000,00

Partes:

REQUERENTE: _____

ADVOGADO: ELTON EUCLIDES FERNANDES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
TutAntAnt 0000180-38.2026.5.09.0128

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO LIMINAR - TUTELA DE URGÊNCIA

_____, devidamente qualificado, ajuizou
a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA em 09/02/2025 em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de compeli-la a

autorizar e custear integralmente o tratamento médico consistente no medicamento donanemabe (Kisunla), prescrito pelo Médico especialista, cujo fornecimento foi negado pelo plano de saúde vinculado à ré (Saúde Caixa). Informa que, ante a negativa do plano de saúde, iniciou o tratamento com recursos particulares, porém não condições financeiras para continuá-lo.

Analiso.

Conforme alude o art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar os documentos apresentados pelo reclamante,
entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela postulada.

A probabilidade do direito do autor está presente, pois há comprovação de que o reclamante, de fato, é beneficiário do plano de saúde gerido pela reclamada (fl. 18), foi diagnosticado com Doença de Alzheimer (CID:G30-0), cujo tratamento prescrito pelo especialista foi a medicação Donanemad - Kisunla (fl.20). O plano de saúde sustenta que não há cobertura para o tratamento vindicado pelo autor com base na alegação de que não há "comprovação científica de eficácia e segurança" (fl.40).

Em primeiro plano, oportuno observar que, conforme dispõe a Lei nº 14.454/2022 e a jurisprudência sobre a matéria, o rol da ANS não é taxativo e, nos termos da Súmula 608 do STJ, ao contrato de plano de saúde é aplicado o CDC, logo, as cláusulas são interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor.

Disto isso, verifico que o médico especialista pontua que "[...] O paciente é jovem, 60 anos, e tem chances de ser submetido ao tratamento inovador

Documento assinado eletronicamente por MICHELE FERNANDA BORTOLIN, em 09/02/2026, às 16:57:13 - 53a2ab2

proposto, com a medicação KISUNLA, aprovado no Brasil pela ANVISA em abril de 2025. Não existe nenhum tratamento com o mesmo efeito terapêutico- remoção de placas amilóides- disponível no ROL da ANS, além dessa nova medicação KINSULADONANEMABE".

O especialista pontua, ainda, que o tratamento medicamentoso em questão já foi aprovado e/ou recomendado por diversas instituições, como a Food and Drug Administration (FDA) e a Australian Department of Health and Aged Care - A Therapeutic Goods Administration (TGA), além da própria ANVISA, cujo parecer (fl.122) conclui pela eficácia do medicamento, ponderando que o produto já está aprovado em diversos países do mundo (fl.122):

"Os estudos Os estudos submetidos foram avaliados e demonstram a eficácia de KISUNLA (donanemabe) para o tratamento de pacientes adultos com comprometimento cognitivo leve ou demência leve associados à DA (doença de Alzheimer) em uma

população bastante representativa da população real. Os estudos foram bem delineados e adequados para demonstração de eficácia".

[...]

O produto está aprovado em vários países no mundo, em destaque Reino Unido, Estados Unidos, Japão, China, entre outros".

Não prospera, assim, a alegação do plano de saúde para indeferimento do custeio do tratamento em questão. A probabilidade do direito do autor é, portanto, inequívoca.

Acerca da urgência e gravidade da doença, no relatório médico de id.9a1999e (fl. 31) constou que:

"O paciente encontra-se em acompanhamento neurológico devido à Demência de Alzheimer, fase leve, desde Abril/2025. Foi submetido à ampla investigação diagnóstica, com diagnóstico conclusivo para Doença de Alzheimer, com base no biomarcador amilóide, detectado em exame específico, chamado de PET SCAN AMILÓIDE, o qual evidenciou distribuição difusa da proteína amilóide no tecido cerebral, sendo este exame a principal confirmação diagnóstica da patologia da Doença de Alzheimer. Necessita com URGÊNCIA da liberação do tratamento proposto, visto que existe uma janela de tempo estreita para ser feito tal tratamento, antes que evolua nos sintomas do quadro neurodegenerativo em curso".

Como se observa, estão simultaneamente presentes o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, pois a interrupção do tratamento

Documento assinado eletronicamente por MICHELE FERNANDA BORTOLIN, em 09/02/2026, às 16:57:13 - 53a2ab2

realizado pelo autor poderá lhe causar danos irreparáveis (agravamento irreversível da doença) e, dado o elevado valor do medicamento, é presumível a sua incapacidade financeira para custear-lo com seus próprios recursos e/ou de sua família.

Por conseguinte, acolho o pedido de tutela de urgência formulado para determinar que a reclamada, no prazo máximo de 10 dias, por meio do plano de saúde que administra, custeie integralmente o medicamento donanemabe (Kisunla), para uso contínuo, na forma prescrita pelo Médico especialista do autor (fl. 20) sem incidência de coparticipação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 139, IV, do CPC/15.

Em caso de descumprimento da ordem, a multa imposta será limitada ao período de 10 dias, após o que a penalidade será imediatamente executada e revertida em favor do reclamante.

Cite-se a reclamada para cumprimento da obrigação, COM URGÊNCIA.

INTIME-SE o autor.

Após o cumprimento da ordem, determino o regular prosseguimento do feito.

EAK

CASCABEL/PR, 09 de fevereiro de 2026.

MICHELE FERNANDA BORTOLIN
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MICHELE FERNANDA BORTOLIN, em 09/02/2026, às 16:57:13 - 53a2ab2
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26020914100458300000159811015?instancia=1>
Número do processo: 0000180-38.2026.5.09.0128
Número do documento: 26020914100458300000159811015